

Acumulação de cargo de advogado da  
CURD com a função de vogal eo cargo  
de Vice-Presidente de Junta Comercial.

CT-07/87

P A R E C E R  
=====

I - A equação fática

1. Versa a consulta sobre a acumulação de cargos, tendo em vista que a ilustre advogada desta empresa, Dra. Teresa Cristina Gonçalves Pantoja foi nomeada vogal e, em seguida, Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

2. Conforme se vê do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 08 de abril deste ano, o cargo de Vice-Presidente da mencionada Junta Comercial corresponde ao símbolo DAS-8 e integra o Quadro Permanente do Estado do Rio de Janeiro, sendo exercido em comissão.

II - O Direito positivo

3. Para que melhor se possa aferir a verdadeira dimensão do dispositivo constitucional em vigor atinente à acumulação de cargos, funções ou empregos no serviço público, convém recuarmos à Constituição de 1946, cujo art. 188 foi objeto da Emenda Constitucional nº 20, de 1966. É que a disposição advinda dessa Emenda fixou as linhas até hoje observadas pelas normas constitucionais sobre o tema.

4. Dispunha a Constituição de 1946:

"Art. 185. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, nº 1, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário".

5. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 1952), após repetir que é vedada a acumulação de quaisquer cargos (art. 188), com as exceções admitidas pela Carta Magna (Parág. único do art. cit.), prescreveu:

*"Art. 189. A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da União com os Estados, Distrito Federal, Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista" (Grifos nossos).*

6. Os arts. 188 a 193 desse Estatuto foram regulamentados pelo Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o qual, depois de repetir a proibição de acumular quaisquer cargos, estabeleceu:

*"Art. 2º - A expressão "cargo" compreende cargos propriamente ditos, funções e empregos, pagos, a qual - quer título, pelos cofres da União, dos Estados, dos Territórios, da Prefeitura do Distrito Federal e dos Municípios, ou cuja retribuição decorra de lei, regulamento ou regimento, sejam da administração centralizada ou autárquica ou das sociedades de economia mista, bem como, nas empresas incorporadas ao patrimônio público ou administradas pelo Estado, os que se acham sujeitos ao regime dos servidores públicos". (Grifos nossos).*

\

.....;

7. Atendendo a que o egrégio Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, concluiu que a lei (Estatuto) e o regulamento foram além da proibição determinada pela Constituição, de vez que esta só se referia a "cargo", isto é, a "cargo público" criado de conformidade com a legislação atinente ao Direito Administrativo, resolveu o Governo Revolucionário propor ao Congresso Nacional a emenda do art. 185 da Constituição de 1946. E, a 25 de maio de 1966, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 20, o citado artigo passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185. É vedada a acumulação de cargos no Serviço Público federal, estadual, municipal ou dos Territórios e Distrito Federal, bem como em entidades autárquicas, paraestatais ou sociedades de economia mista, exceto a prevista no art. 96, nº 1, a de dois cargos de magistério, ou a de um desses com outro técnico ou científico ou, ainda, a de dois destinados a médicos, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário". (Grifos nossos).

8. Houve, assim, a manifesta intenção do Poder Público de estender a proibição de acumular às entidades autárquicas ou paraestatais e às sociedades de economia mista, dando respaldo constitucional à orientação adotada pela Administração Pública, com esteio em pareceres do DASP.

9. A Constituição de 1967 manteve esse entendimento e, com mais técnica, referiu-se a "cargos, funções ou empregos", restringindo, porém, a vedação à "acumulação remunerada". E, de pois de enunciar o princípio proibitivo e as respectivas exceções (Art. 97), estatuiu:

"§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista". (Grifos nossos).

10. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mantendo a diretriz da Carta Magna que reviu, dispôs:

"Art. 99 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista. (Grifos nossos).

....."

11. Analisando-se esse preceito constitucional, verifica-se que não é "a acumulação remunerada de cargos e funções públicas" que foi estendida "a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista". O que a prescrição constitucional estendeu a tais cargos, funções ou empregos foi, na verdade, a regra da "proibição de acumular". O § 2º supra transcrito não estabelece que ao funcionário público é vedado acumular cargos, funções ou empregos em entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. O que determina, isto sim, é que "a proibição de acumular" se estende a tais cargos, funções ou empregos. E assim é por que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, apesar de constituírem pessoas jurídicas de direito privado, integram, com as autarquias, a Administração Federal Indireta. (Art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969).

12. PONTES DE MIRANDA não foi, a nosso ver, suficientemente claro ao interpretar o art. 99 da Constituição vigente:

"O Art. 99, § 2º, estendeu a vedação de acumulação. Enquanto no art. 99, I, II e III, somente se fala de cargo público (cargo de funcionário público), no art. 99, § 2º, explicita-se que a proibição se estende às autarquias, às empresas de serviços ao público e às sociedades de economia mista, porém não são em se tratando de cargo ou emprego: basta o exercício de função. Portanto, o funcionário público não pode trabalhar, remuneradamente, em qualquer autarquia, empresa

de serviço ao público, ou sociedade de economia mista, mesmo que não se trate de efetividade, ou enquadramento, salvo .....

....."

(Grifos nossos. "Comentários à Constituição de 1967", 2a. ed., São Paulo, 1970, Rev. dos Trib., Vol. III, pág. 496).

13. O comentário, como se vê, refere a extensão da proibição de acumular a qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 99; o exemplo dado é apenas um exemplo, que não encerra todos os casos de acumulação remunerada proibida pela Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1.

14. No tocante à participação de servidor público ou empregado de empresa estatal em órgão de deliberação coletiva, cum pre ponderar que o já citado Decreto nº 35.956, de 1954, estabeleceu:

"Art. 10. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva".

15. Por sua vez, o Decreto nº 89.253, de 1982, ao dispor sobre o "limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais", preceituou no seu art. 2º:

"§ 2º - Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo ..... a retribuição pela participação em órgãos de deliberação coletiva não excedente de 02 (duas)" (grifos nossos).

16. Destarte, ainda que por via oblíqua, tornou-se lícita a participação de servidor público em dois órgãos de deliberação coletiva, desde que haja compatibilidade de horário.

III - Da natureza jurídica dos cargos apontados na Consulta

17. O cargo de advogado da CVRD é de natureza privada, posto que esta Companhia é uma sociedade de economia mista. Mas, como vimos, a proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos exercidos nesse tipo de sociedade (Art. 99, § 2º da Constituição).

18. A ilustre advogada desta empresa, referida na Consulta, foi nomeada, por Decretos de Governador do Estado do Rio de Janeiro, vogal e Vice-Presidente da Junta Comercial desta unidade da Federação.

19. Consoante estabelece o art. 9º da Lei nº 4.726, de 1965:

*"As Juntas Comerciais são subordinadas administrativamente ao Governo do Estado ou Território respectivo, conforme o caso, e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e Comércio, nos termos desta Lei".*

20. Cada Junta se compõe de vários órgãos, entre os quais a Presidência que é o "órgão diretivo e representativo", e o Plenário, que é o "órgão de deliberação superior" (Art. 12 da Lei cit.).

21. O Plenário é "composto do colégio de vogais", aos quais a lei assegura as mesmas prerrogativas dos membros do Tribunal do Júri (Art. 13). E esses vogais, bem como os suplentes, são nomeados, nos Estados, pelos correspondentes governos (art. 14). Essas nomeações os investem em mandato de quatro anos, sendo admitida a recondução (Art. 20).

22. O Presidente e o Vice-Presidente das Juntas Comerciais nos Estados também são nomeados pelos respectivos Governadores (Art. 21, § 1º) e, no Estado do Rio de Janeiro, desempenham suas funções como titulares de cargos em comissão (Símbolo DAS), integrantes do Quadro Permanente do Estado.

23. Ao Vice-Presidente, cujas atribuições interessa ao exame do caso em foco, compete:

- "I - auxiliar e substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;
- II - efetuar correição permanente dos serviços e do pessoal administrativo da Junta e de suas Delegacias;
- III - representar, a quem de direito, contra irregularidades de que tiver ciência, no funcionamento da Junta e de suas Delegacias" (Art. 31 do Decreto nº 75.470, de 1975) (grifos nossos).

24. Trata-se, portanto, de cargo público estadual, que exige a prestação de serviços contínuos por parte de seu exercente.

#### IV - Das conclusões

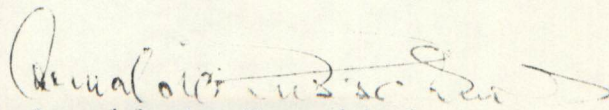
25. O membro do colégio de vogais de Junta Comercial exerce o seu mandato mediante comparecimento às sessões periódicas de Plenário e/ou das Turmas desse órgão público, sendo-lhe asseguradas as prerrogativas dos membros do Tribunal do Juri (Art. 13 da Lei nº 4.726/65). Configura, assim, um munus público ("serviço público relevante" - Art. 427 do CPP), que autoriza e justifica a ausência do Vogal ao seu emprego, sem prejuízo do salário (Art. 430 do CPP).

26. Por via de consequência e, tendo em vista o exposto neste Parecer, afigura-se-nos que o empregado de sociedade de economia mista pode exercer, simultaneamente, o mandato de vogal em Junta Comercial. E descabe aferir-se, nesta hipótese, a existência, ou não, de compatibilidade de horário, tendo em vista que aos vogais desse órgão de deliberação coletiva se aplicam as prerrogativas dos membros do Tribunal de Juri.

27. Diversa, porém, há de ser a conclusão no tocante ao cargo de Vice-Presidente da aludida Junta Comercial. Este integra o Quadro Permanente do Estado do Rio de Janeiro, como cargo em comissão DAS-8, englobando encargos eventuais de substituição do Presidente e atribuições permanentes de "corregedor" do órgão (V. o item 21 deste Parecer). É inquestionável tratar-se de car go público, que não pode ser exercido, cumulativamente, com em - prego nesta sociedade de economia mista.

S.M.J., é o nosso entendimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1987.



Arnaldo L. Sussekind

Consultor Trabalhista